



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600151-12.2024.6.02.0033

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600151-12.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DE BEM PÚBLICO EM GUIA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Maceió Levada a Sério" e RAFAEL DE GOES BRITO contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.

2. Alegação de utilização indevida de creches municipais (Gigantinhos) em guia eleitoral, caracterizando suposta violação ao art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de imagens de creches municipais em propaganda eleitoral veiculada no guia eleitoral do dia 09/09/2024 configura propaganda eleitoral irregular, em violação à legislação de regência.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do TSE permite o uso de imagens de bens públicos para propaganda eleitoral, desde que sejam de livre acesso ao público, não ocorra interrupção das atividades e não sejam utilizadas encenações.

5. As provas constantes nos autos demonstram que as gravações foram realizadas em ambientes externos, sem interferência nas atividades das creches, respeitando as diretrizes previstas pela legislação eleitoral.

6. Não houve comprovação de que as gravações tenham causado interrupção ou obstáculo ao funcionamento das creches ou que configurassem benefício indevido ao candidato representado.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A utilização de imagens de bens públicos em propaganda eleitoral não configura irregularidade quando

realizada em locais de livre acesso, sem interrupção das atividades do órgão público e sem encenação."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 0603168-40/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23.8.2021; TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600710-21/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 7.2.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme o voto do Relator.

Maceió, 12/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Coligação "MACEIÓ LEVADA A SÉRIO" e RAFAEL DE GOES BRITO em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"o intuito da norma é proibir que nos bens públicos seja propagada propaganda eleitoral e não impedir que a imagem do bem seja eventualmente divulgada nesse tipo de peça publicitária"*. Assim, Sua Excelência concluiu que não restou configurada a propaganda irregular alegada, ao argumento de que *"a mera veiculação de imagens de bem público na propaganda eleitoral, acompanhada da divulgação de atos e obras realizados durante o exercício do mandato é bastante comum no debate público inerente ao certame eleitoral"*.

Em suas razões, sustentam os recorrentes que a propaganda veiculada no guia eleitoral audiovisual de 09/09/2024 caracteriza a divulgação de propaganda eleitoral irregular, ante o uso de bem público para promover a candidatura de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC).

Dessa forma, requerem o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, a representação ajuizada seja julgada procedente.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, os representantes sustentam que o representado teria utilizado creches municipais (Gigantinhos) como cenário para a sua propaganda veiculada no guia eleitoral do dia 09/09/2024, o que configuraria propaganda eleitoral irregular, já que violaria o disposto no *art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997*, e o *art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, que dispõem:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Grifei).

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, *caput*).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no *caput* será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único). (Grifei).

Importante consignar que, consoante a orientação jurisprudencial do colendo Tribunal Superior Eleitoral, "*o uso de bem público para a gravação de propaganda eleitoral pode ocorrer se o local for de livre acesso a qualquer pessoa, incluindo os demais candidatos que disputam o pleito, que não haja interrupção do*

serviço ou obstáculo ao desempenho regular das atividades e que a captação da imagem seja sem encenação" (AgR-REspEI nº 0603168-40/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12.8.2021, DJe de 23.8.2021, e AgR-RO nº 1379-94/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28.11.2016, DJe de 22.3.2017).

Ademais, aquela Corte Superior tem o entendimento consolidado de que, na propaganda eleitoral de caráter instantâneo realizada em bem público, dispensa-se a notificação como antecedente para a aplicação da multa, já que não há necessidade de restauração do bem, afastando a exigência prevista no *art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997* (ED-AgR-AREspE nº 0600710-21/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 15.12.2022, DJe de 7.2.2023, e AgR-REspe nº 0607866-46/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13.8.2019, DJe de 18.9.2019).

Nesse prisma, conforme os atuais precedentes jurisprudenciais, a vedação para a utilização de filmagens em prédios públicos se restringe à acumulação dos seguintes requisitos: (i) que o local seja privativo, isto é, não seja de livre acesso ao público; (ii) que as gravações não ocasionem a paralisação dos serviços do órgão público e; (iii) que o local também possa ser utilizado por outros candidatos, independentemente de qualquer vinculação funcional ou de mandato eletivo para com o poder público.

Portanto, é certo que a prática descrita na inicial deve ser evitada pelos candidatos a reeleição e que possuem acesso a tais imóveis públicos, a fim de que seja mantida a igualdade entre os candidatos em disputa, cabendo aos representantes a demonstração, através de elementos probatórios suficientes, de que houve violação à legislação eleitoral.

Feitas tais considerações, tenho que não assiste razão aos recorrentes, pois, analisando as provas contidas nos autos, especialmente os ids. 10193578, 10193579, 10193580 e 10193582, constata-se que as gravações questionadas, realizadas nas creches Gigantinhos, foram efetuadas sem interferência nas atividades realizadas pelas crianças, bem como foram gravadas em ambiente externo, de livre acesso a qualquer outro candidato, não se observando ofensa aos princípios da igualdade, da moralidade e da legalidade, uma vez que o local onde foi feita a propaganda não é de acesso restrito, e, portanto, também poderia ter suas imagens captadas por outro disputante ao cargo. Afinal, qualquer candidato poderia adentrar ao recinto e tecer críticas à gestão e aos programas por esta realizados para promover sua candidatura, contanto que não houvesse desbordamento dos limites estabelecidos.

Corroboro o entendimento do eminente magistrado de primeiro grau quando afirmou na sentença recorrida que *"o intuito da norma é proibir que nos bens públicos seja propaganda eleitoral e não impedir que a imagem do bem seja eventualmente divulgada nesse tipo de peça publicitária. (...) A mera veiculação de imagens de bem público na propaganda eleitoral, acompanhada da divulgação de atos e obras realizados durante o exercício do mandato é bastante comum no debate público inerente ao certame eleitoral"*.

Nessa linha de raciocínio, resta evidente que a situação posta nos presentes autos não configura propaganda eleitoral irregular, tendo em vista que houve a mera divulgação de imagens de bem público em local de livre acesso a qualquer pessoa, sem a comprovação de que houve interrupção do serviço ou obstáculo ao desempenho regular das atividades, ou encenação na captação das imagens.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10196833), "*com efeito, utilizar o cenário de um bem público não se confunde com a vedação prevista no art. 37 ou com violação à regra prevista no art. 54 da Lei das Eleições e, como bem assentado pelo Juízo de piso, a finalidade da primeira norma não consiste em impedir a filmagem da propaganda eleitoral em tais ambientes. Por óbvio, o que o legislador coíbe é a realização dos atos típicos de campanha eleitoral dentro daqueles recintos e não a realização de filmagens voltadas à divulgação daquilo que já foi realizado pelo candidato em seu mandato*".

Nesse contexto, considerando que as imagens questionadas foram realizadas em locais de livre acesso, sem interrupção das atividades do órgão público e sem encenação, entendo que os recorrentes/representantes não conseguiram comprovar os ilícitos alegados na petição inicial, razão pela qual a sentença recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator